



Processo:	004220-0200/19-0
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	PM DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Gestores:	FABIANY ZOGBI ROIG E LUIZ POLIS DA SILVA
Exercício:	2019
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	24-03-2021

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE A GESTÃO, CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE, ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR SECUNDÁRIO.

A INCONFORMIDADE VERIFICADA JUSTIFICA **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se de Processo de Contas de Governo da Senhora Fabiany Zogbi Roig e do Senhor Luiz Polis da Silva, Administradores do Executivo Municipal de São José do Norte, exercício de 2019.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG, ao emitir o Relatório de Contas de Governo, concluiu pela existência de inconformidade passível de ser esclarecida, conforme destacado no item 9.1.3 do Relatório (peça 3119933, p. 38).

Intimada a se manifestar (peças 3131984, 3177186, 3180229 e 3180718), a Senhora Fabiany Zogbi Roig, Prefeita Municipal, apresentou esclarecimentos (peça 3296766), por ela subscritos. Juntou documentos.

Registro que o Senhor Luiz Polis da Silva, Prefeito em exercício, não foi intimado a prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades sob sua responsabilidade nos períodos em que esteve à frente do Executivo Municipal.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, registrou a inexistência de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Administradores em seus períodos de responsabilidade (peça 3119933, p. 04).



A Área Técnica reinstruiu o processo e, procedendo à análise da inconformidade relatada perante as justificativas e documentos apresentados, concluiu pela permanência do apontamento a seguir (peça 3298529):

## DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

**9.1.3 – Educação Infantil.** Verificou-se baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche (13,44%), comprometendo o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 1522/2021**, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos Administradores, e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 3319062).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Em relação ao único aponte que integra os autos, o qual aborda o baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche (**item 9.1.3**), a Gestora acostou aos autos considerável documentação que apresenta uma série de medidas no sentido de ampliar a oferta de vagas a esta faixa etária. Tais documentos foram detidamente analisados pelo Órgão Técnico, que sugeriu recomendar-se à Origem que prossiga com a adoção de ações para fins de atendimento da legislação federal – oferta de vagas em creches. Sobredita recomendação foi endossada pelo MPC em seu Parecer.

Considerando a importância e a relevância do atendimento das crianças desta faixa etária em creches, de pronto acolho a sugestão de **recomendação** à Origem para que envide os máximos esforços visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação- PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, pois o não atingimento das metas estabelecidas poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

Por fim, tenho que a inconformidade apontada não afeta a globalidade das contas do exercício sob análise.

Ante ao exposto, voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo da Senhora Fabiany Zogbi Roig e do Senhor Luiz Polis da Silva, Administradores do Executivo



Municipal de São José do Norte, exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução 1009/2014 c/c o artigo 144-A do RITCE;

b) **recomendar** à Origem que continue envidando máximos esforços para a consecução do Plano Nacional de Educação - PNE, matéria a ser examinada em futura auditoria; e

c) **cientificar** o Controle Interno do Município quanto ao contido na presente decisão.

Em 24 de março de 2021.

Conselheiro Marco Peixoto,  
Assinado digitalmente pelo Relator.